



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 355-86.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDADO ELETIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – VICE-PREFEITO MUNICIPAL ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: EMANUEL HASSEN DE JESUS – Prefeito de Taquari
ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO – Vice-Prefeito

Relator(a): DESA. MARILENE BONZANINI

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM FAVOR DA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS EM RELAÇÃO A GRUPO DE GESTANTES PARA PROMOÇÃO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. CONDUTAS VEDADAS QUE NÃO RESTARAM CONFIGURADAS. COMPROVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM DESVIO DE FINALIDADE, CONSISTENTE NO DIRECIONAMENTO DE GRUPO DE GESTANTES QUE LEVAVAM REIVINDICAÇÕES À PREFEITURA PARA COMÍCIO DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA IMPORTAR EM PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO QUE SE DÁ EM FAVOR DO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença (fls. 478-487), que, em ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder político e prática de condutas vedadas, julgou **improcedentes** os pedidos de cassação de diploma e inelegibilidade dos investigados EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos na eleição de 2016 para o município de Taquari-RS.

Em suas razões (fls. 228-234), o recorrente alega, em síntese, que as condutas imputadas aos recorridos restaram devidamente comprovadas. Ainda, entende que as condutas praticadas foram capazes de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, sendo suficientes para embasar a condenação dos investigados. Assevera que se trata de um município pequeno, em que cada voto pode vir a ser decisivo no resultado final das eleições. Nesse sentido, a conduta ilícita dos demandados influenciou a vontade do eleitorado. Por fim, destacou que os fatos são graves, razão pela qual a reforma da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 509-535.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DEJERS em 05/12/2018 (fl. 489), quarta-feira, tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 07/12/2018 (fl. 491), sexta-feira, observado, portanto, o tríduo legal previsto no § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97 e no art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

II.II – Do Mérito Recursal

Com relação ao mérito, sucintamente, o Ministério Público sustenta ter ocorrido abuso de poder político e conduta vedada ante: (i) o uso de bem público e dos serviços do assessor de imprensa do Município para fotografar comício e utilizar o material em benefício da candidatura dos réus; (ii) o uso dos serviços de funcionários municipais na campanha política mediante publicações no Facebook; (iii) o direcionamento das gestantes integrantes do movimento “gestantes podem mais” para o comício dos investigados; (iv) a utilização dos serviços médicos do Município, em relação ao grupo de gestantes (do movimento “gestantes podem mais”), para promover a campanha eleitoral e angariar votos.

A defesa alega que: (i) os réus não praticaram os fatos descritos na inicial; (ii) há carência de provas em relação aos fatos imputados aos réus; (iii) que as condutas são atípicas, inclusive pela falta de lesividade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos. Senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Das condutas vedadas

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato*

¹In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, realmente, condutas vedadas aos agentes públicos, discorrendo sobre os mesmos à luz das alegações deduzidas pelo recorrente.

²*in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I.I – Da conduta vedada do inc. I do art. 73 da Lei 9.504/97

A Promotoria Eleitoral, ora recorrente, alega que teria sido cedido o acesso ao prédio da Prefeitura Municipal em um domingo, para que fosse realizada fotografia ou filmagem do evento “abraço na lagoa”, destinados à propaganda eleitoral dos recorridos. O fato em comento poderia caracterizar, em tese, a conduta vedada prevista no inc. I do art. 73 da Lei 9.504/97, acima transcrito.

Não se vislumbra a prática da conduta vedada em tela, vez que o que é proibida é a utilização de bens imóveis ou móveis pertencentes à Administração direta ou indireta dos entes da Federação em situações que refogem à normalidade e caracterizam privilégio indevido a determinados candidatos. É exemplo, a utilização para a campanha eleitoral de salas da Prefeitura para instalação do comitê de campanha ou de veículos de órgãos públicos para atos de campanha.

Nos exemplos dados, as salas da Prefeitura ou os veículos tem destinação específica para o serviço público, não se vislumbrando possibilidade de utilização dos mesmos para finalidades outras, privadas ou eleitorais.

No caso dos autos, diferentemente, é reconhecido que o ingresso no telhado da Prefeitura nunca foi vedado à população, estando, contudo, sujeito à autorização.

Ainda que o ingresso do fotógrafo da campanha dos representados tenha se dado sem uma autorização formal, mas sendo facultado apenas pela vigilância do prédio, o certo é que não houve qualquer prova nos autos de que tenha sido vedado esse mesmo acesso aos demais candidatos e aos respectivos cabos eleitorais. Portanto, não se vislumbra que, nesse ponto, tenha sido afetada a igualdade de oportunidades aos candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no pleito, finalidade a ser resguardada pelas condutas vedadas prevista nos art. 73 da Lei das Eleições.

Na petição inicial, foi ainda referida a utilização de outro bem público, o chafariz da Lagoa Armênia, em prol da campanha dos demandados. Ocorre que esse fato não foi objeto do recurso da Promotoria Eleitoral, tendo transitado em julgado a sentença neste ponto.

I.II.I.II – Da conduta vedada do inc. III do art. 73 da Lei 9.504/97

A Promotoria Eleitoral ainda recorre para que seja reconhecida a conduta vedada consistente na utilização de servidores públicos e estagiários da Prefeitura em atos de campanha no horário de expediente. Destaca que servidores utilizavam-se de páginas em redes sociais, como o “Facebook” para manifestarem-se favoravelmente à reeleição dos representados.

O juízo *a quo* realizou detida análise desses fatos para afastar a conduta vedada em questão, motivo pela qual adotamos como razões do presente parecer os fundamentos contidos na sentença, *in verbis*:

(...) Do que observo das fotos das postagens de Lilli Steffen constantes nas fls. 147/150, nenhuma se deu em horário ou dia de trabalho. As quatro primeiras se deram depois das 20hs, já a última no dia 20 de setembro, sabidamente feriado estadual. Já as postagens das fls. 214/215, não há como se verificar o horário.

No que respeita às postagens das fls. 214/218, supostamente de outros estagiários, vejamos. A postagem de Mauren Castro (fl. 216), em nítido apoio à candidatura dos réus, ocorreu no dia 22/08/16, às 11h48min (fl. 309). Segundo sua ficha ponto, Mauren trabalhou neste dia, no turno da manhã, das 08hs até as 12hs. Já a postagem de João Timotéo (fl. 216-verso) não consta nenhum apoio aos réus. Em relação a Aline Lopes de Borba, Juliana Silva da Rosa, Eduardo Adam Nunes e Rodrigo Pereira Rodrigues não há prova do vínculo de estágio ou contrato com o Município (e aqui a reportagem publicada em jornal não se pode ser considerada como meio adequado de prova, até porque havia outras possibilidades), tampouco dos horários de trabalho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que impede a verificação do vínculo jurídico e da coincidência entre a data e horário da postagem com a prestação de serviço ao Município.

Assim, a única postagem comprovadamente existente em horário de trabalho por funcionário se deu por Mauren Castro.

(...) De toda forma, é visível que as fichas ponto contêm horários idênticos e exatos (das 08hs às 12hs, e das 13h30min às 16h30min durante todo o período de 16/08/16 a 15/09/16), o que causa certa dúvida a respeito da precisão. Ora, no mínimo é estranho o cumprimento tão exato dos horários... E veja-se que a postagem se deu às 11h48min. Então, é possível que tenha ocorrido após o encerramento do expediente matinal por Mauren.

Mas também não há prova de que tenha sido uma postagem determinada pela chefia ou pelos candidatos ou que se tenha dado pela livre manifestação do pensamento político de Mauren. E a questão aqui é se a simples postagem, em horário duvidoso em relação ao serviço, sem a prova da influência (direta ou indireta) dos réus, pode ser considerada ilegal e, neste caso, trazer prejuízos eleitorais a eles? Entendo que a singular postagem, não. Talvez plurais postagem (em grande volume), em horário de trabalho, por diversas pessoas que sejam funcionárias do município, possa demonstrar o abuso de poder político, dependendo da situação e de outros elementos que caracterizem a influência sobre os funcionários para destinarem a sua força de trabalho à campanha política. Não é este o caso, todavia.

Por conseguinte, o rumo é também afastar a ilegalidade apontada pelo Ministério Público neste particular, pela ausência de provas.

Ainda entendeu a Promotoria Eleitoral que violava o inc. III do art. 73 da Lei das Eleições a utilização do assessor de imprensa da Prefeitura, Sr. Juliano Bizarro Kern, para fotografar e filmar o evento de campanha denominado de “Abraço à Lagoa”.

Sem razão, neste ponto, vez que o aludido evento ocorreu no dia 25 de setembro de 2016, um domingo, portanto não se encontrava o servidor em horário de expediente, não havendo vedação legal à sua participação na campanha eleitoral em tais circunstâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I.II.I.III – Da conduta vedada do inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97

Foi referido pela Promotoria Eleitoral que teria havido a utilização dos serviços médicos do Município para promover a campanha eleitoral e angariar votos, isso em relação ao grupo de gestantes integrantes do movimento “gestantes podem mais”.

Como questão central da ação de investigação, alega o Ministério Público Eleitoral que o representado André, prefeito em exercício, teria convidado o grupo de gestantes a comparecer ao evento de campanha chamado “comício das mulheres”, bem como que Elisandra Steffen, à época dos fatos estagiária do município, também teria solicitado diversas vezes para que o grupo comparecesse ao comício.

Afirma que houve uma reunião ao final do evento eleitoral, momento em que o representado Emanuel condicionou a normalidade dos atendimentos obstétricos ao voto das integrantes do grupo na sua chapa, porquanto os requeridos possuíam total controle sobre o agendamento de consultas, interferindo deliberadamente para benefício político.

Na petição inicial, os referidos fatos foram enquadrados no inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97, pois estaria havendo uso promocional em favor da campanha dos representados dos serviços gratuitos de saúde prestados pelo município.

O fato das mulheres integrantes do movimento “gestantes podem mais” terem comparecido à Prefeitura para fazerem reivindicações e serem encaminhadas, pelo Prefeito em exercício (conforme depoimentos prestados perante a Promotoria) ou por servidores (como reconhecido pelo juízo *a quo*), para serem atendidas pelo Prefeito licenciado e candidato, Sr. Emanuel Hassen de Jesus, pode se enquadrar como abuso de poder político, mas não se subsume à hipótese prevista no inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições, vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, naquele momento, havia uma deficiência no serviço, que, por óbvio, não poderia ser utilizada de forma a promover a candidatura.

Por outro lado, igualmente, não se enquadraria na mesma conduta vedada as afirmações feitas pelo candidato Emanuel, na reunião após o comício, no sentido de que se as gestantes votassem no outro candidato o hospital seria fechado, o que não ocorreria se votassem nele. Haveria dúvida se poderiam ser tais afirmações tidas como compra de voto, conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97. Contudo, tais afirmações caracterizam-se mais como promessas de campanha, tanto que dirigidas ao momento posterior a assunção do novo Prefeito, já que fazem referência à conduta do seu adversário se eleito fosse.

Finalmente, também não vemos a prática da conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97 em eventual interferência do Prefeito para facilitar o acesso aos serviços obstétricos do município para as gestantes do aludido movimento. Ainda que tivesse havido a interferência, essa poderia se enquadrar em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) se condicionada ao voto da gestante beneficiada, o que não restou comprovado. Pode, igualmente, mesmo não havendo pedido de voto, caracterizar o abuso de poder político, ante o desvio de finalidade, a ser analisado no próximo tópico.

Portanto, as condutas descritas na inicial no que diz respeito às gestantes integrantes do movimento “gestantes podem mais” não se adequam ao disposto no inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97, tampouco ao art. 41-A do mesmo diploma legal. Porém as condutas serão analisadas a seguir sob o prisma do abuso de poder político.

II.II.II – Do abuso de poder político

No tocante à imputação do art. 22 da LC 64/90, destaca-se que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

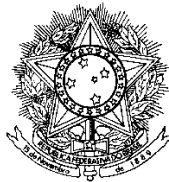
§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio³,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Como referido supra, remanesceram como possíveis atos caracterizadores de abuso de poder político aqueles fatos descritos na inicial relacionados com os serviços de saúde do município.

Inicialmente, quanto à suposta interferência do representado Emanuel Hassen de Jesus nos serviços de saúde do município para beneficiar as gestantes do movimento “gestantes podem mais”, a alegação foi baseada nas conversas pelo WhatsApp entre a gestante Ana Borba e o Prefeito.

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vejamos o teor das mensagens trocadas (fls. 41-42v):

Emanuel Hassen de Jesus

Oi Ana. Tu deve estar enganada. O atendimento está normal. Inclusive um parto foi feito esta manhã. E no posto os obstetras estão atendendo normalmente. Pode ligar pra lá e agendar tua consulta. Abraços.

Ana Borba

Eu já estive lá e fui informada que até dia esta tudo agendado só queremos conversar!

Desculpa dia 30

Emanuel Hassen de Jesus

Pra ti ver como está funcionando normalmente.

[...]

Ana Borba

Bom assim como sei cobrar sei falar quando da certo fui e mostrei sua mensagem e consegui consulta para segunda feira só acho que não precisaríamos terei que falar com o senhor toda vês (sic) para resolver problemas simples tenha uma boa tarde obrigado

Emanuel Hassen de Jesus

Qualquer coisa me avisa

[...]

Emanuel Hassen de Jesus

Nesta sexta e sábado tem 40 gestantes agendadas. E pra semana que vem ainda tem vaga

E qualquer emergência a Dr. Magali está no hospital

Ana Borba

E como faço para marcar uma consulta?

Emanuel Hassen de Jesus

Tem na segunda, terça e quarta, sexta e sábado

Pode ligar ou ir até o posto para agendar. 3653-1690



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ana Borba

Mas eu acabei de ir lá.

Emanuel Hassen de Jesus

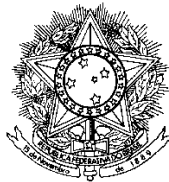
Pode ligar.

Da troca de mensagens supra, é possível extrair mais uma orientação do Prefeito do que, efetivamente, um tratamento diferenciado. O Prefeito afirma que o atendimento está normal para as gestantes de forma indiscriminada. Diga-se que não há qualquer pedido de voto.

No máximo haveria apenas indício de eventual desvio de finalidade, consistente em permitir o agendamento apenas a um grupo de mulheres em detrimento de outras decorrente da afirmação de que a atendente agendou a consulta após ver a mensagem trocada pelo Prefeito. Ocorre que as mensagens, como transcrito acima, não são no sentido de direcionar o atendimento, mas apenas no sentido de que este estaria normal. Sendo que, ouvidas as gestantes em juízo, Helena Francisca de Oliveira afirmou que não foi preciso a intervenção do Prefeito para que fosse atendida, conforme referido na sentença (fl. 484v.) e a gestante Ana Borba afirmou apenas que, depois que criaram o grupo, conversaram com o Prefeito e o atendimento foi normalizado, conforme referido no recurso (fl. 495).

Desta forma, não vislumbramos o desvio de finalidade caracterizador do abuso de poder político em relação à alegada interferência do representado Emanuel Hassen de Jesus nos serviços de saúde do município.

Outrossim, quanto ao direcionamento das gestantes para o comício dos representados, a sentença acolheu o entendimento de que as gestantes integrantes do movimento “gestantes podem mais” dirigiram-se à Prefeitura, a fim de levar reclamações ao Prefeito Emanuel Hassen de Jesus, vulgo Maneco, mas foram informadas que o mesmo estava afastado, mas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderiam ser recebidas por ele no comício que realizaria.

Neste ponto, a única divergência entre a sentença e o relato da Promotoria Eleitoral diz com a pessoa responsável por direcionar as gestantes. Pela Promotoria teria sido o Prefeito em exercício e candidato a Vice-Prefeito, André Luis Barcellos Brito, já para o juízo *a quo* seriam servidores da Prefeitura.

A testemunha Patrícia Pimentel Mariano, ouvida na Promotoria Eleitoral (fls. 51-52), confirmou que o Prefeito em exercício e candidato a Vice-Prefeito, André Luis, é que teria pedido ao grupo que comparecesse ao comício. Vejamos o seguinte trecho do seu depoimento:

Foram informadas pelo vice, André Britto, que ele não teria como resolver a situação, mas pediu que o grupo de gestantes comparecesse no comício “Encontro com as mulheres”, o qual aconteceria no CTG.

Já a testemunha Helena Francisca de Oliveira, ouvida em juízo, afirmou, conforme transcrição contida na sentença, *in verbis*:

Que foram na Prefeitura, mas o Prefeito estava de férias. Mandaram eles irem no comício para falar com ele. Foram para tentar falar com o Prefeito no final do comício. Lili convidou todas as mulheres por facebook.

O convite para o comício feito pela estagiária da Prefeitura, Lili Steffen, através do Facebook, encontra-se à fl. 21.

O juízo *a quo* reconheceu que o encaminhamento das mulheres integrantes do movimento “gestantes podem mais” para o comício do candidato Emanuel Hassen de Jesus foi feito por funcionários da Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se o seguinte trecho da sentença (fls. 485v.):

O que observo é que realmente está evidenciado que houve o convite por parte de funcionários do município para que o grupo fosse ao comício de campanha dos representados para tratar do assunto que lhe interessava diretamente com os representados.

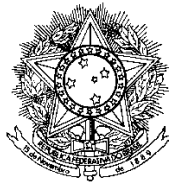
Nesse ponto, tenha o direcionamento das gestantes ao comício sido feito pelo Prefeito em exercício ou por funcionários da Prefeitura, estaria caracterizado o abuso do poder político, vez que uma questão administrativa, que deveria ter sido tratada na Prefeitura, deu ensejo ao encaminhamento das gestantes, também eleitoras, para o comício eleitoral dos investigados. Havendo evidente desvio de finalidade no ato praticado pelo Prefeito em exercício ou pelos funcionários da Prefeitura.

E não há dúvida que o abuso do poder político, no presente caso, teria se dado em benefício da campanha dos investigados.

Ocorre que, para caracterizar o ato abusivo no âmbito eleitoral, diferentemente da seara administrativa, não basta o desvio de finalidade, mas, igualmente, a gravidade das circunstâncias, nos termos do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Neste ponto, a gravidade das circunstâncias tem que estar relacionada com o bem jurídico tutelado pela LC n. 60/90, que, no tocante ao abuso de poder político, é a **normalidade e legitimidade** do pleito por força do disposto no art. 14, § 9º, da CF/88 e art. 19, § único, da referida lei complementar, acima transcritos.

Assim, e ainda que a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado no pleito tenha sido de 573 votos, não nos parece que apenas esse ato de direcionamento das gestantes para o comício do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigado Emanuel Hassen de Jesus seja suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito de forma a cassar o diploma dos candidatos eleitos e torná-los inelegíveis.

Nesse ponto, não discordamos do entendimento do juízo *a quo*, ora transcrito:

Aqui temos, sem dúvida, um *hard case* interpretativo. Cabe construir argumentativamente a resposta para o caso, isto é, se há potencialidade lesiva na conduta apta a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições?

Entendo que algumas circunstâncias são cruciais para a definição e a construção da resposta adequada ao caso: (i) não se sabe o número de pessoas captadas ou o número de integrantes que poderia ser angariado para o comício com tal conduta; (ii) não houve pedido de votos, o condicionamento do atendimento ao voto e demonstração de que houve interferência nos agendamentos ou melhoria das consultas após o evento.

Isso, ao meu ver, acaba definindo uma baixa potencialidade lesiva da conduta demonstrada, sem descaracterizar a sua ilegalidade e o possível sancionamento pela via adequada. Entendo que a captação ilícita de um número indefinido de eleitores (que pode ter sido dois ou trinta, mas não se sabe..) para o comício, por servidores do município, em benefício dos representados (única conduta demonstrada) não preenche a exigência legal da potencialidade lesiva capaz de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, data venia.

A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO